



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0202736-09.2017.8.19.0001**

Embargante: **BANGU ATLÉTICO CLUBE**

Embargado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **Décima Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCDL. ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 61, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 691/1984 E AFASTANDO A REMISSÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 5.476/2012, POR DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 7º DO REFERIDO DIPLOMA. EMBARGOS OPOSTOS PELO CLUBE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À BASE PROBATÓRIA RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/66/303.708/2013. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO DIVERSA, REFERENTE A IMÓVEL DISTINTO DO OBJETO DESTES AUTOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA POSTA NOS AUTOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA E DE INTRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL NOVA, ESTRANHA AO CONTRADITÓRIO FORMADO NESTES AUTOS, INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. SÚMULA Nº 52 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [V]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 30/07/2026 16:56:26

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Bangu Atlético Clube** em face do acórdão de id. 712, que deu parcial provimento à apelação do Município do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU E TCDL. EXERCÍCIO DE 2010. BANGU ATLÉTICO CLUBE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IPTU COM FUNDAMENTO NO ART. 61, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 691/1984 E DE REMISSÃO E ANISTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.476/2012 E Nº 5.984/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO EMBARGADO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DIREITO EM JUÍZO, QUANDO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS PREVISTOS EM LEI. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMOU A ATIVIDADE DESPORTIVA DO IMÓVEL NO EXERCÍCIO TRIBUTADO. ISENÇÃO MANTIDA. REMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.476/2012. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE QUE EXCEDER O LIMITE DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) MAIS 40% DO SALDO RESTANTE, POR CONTRIBUINTE. ART. 7º DA LEI Nº 5.476/2012. ANÁLISE QUE ABRANGE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, E NÃO APENAS OS REFERENTES AO IMÓVEL EM QUESTÃO. EMBARGANTE QUE, REGULARMENTE INTIMADO PARA QUITAR O VALOR EXCEDENTE, QUEDOU-SE INERTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMISSÃO AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE PROSSEGUIR QUANTO AOS CRÉDITOS DE TCDL E AO SALDO DE IPTU NÃO ALCANÇADO PELA ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.”





Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão padece de obscuridade quanto à base probatória da conclusão relativa ao Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013, referido pelo Município em suas razões de apelação, ao argumento de que tal processo não teria sido efetivamente juntado aos autos, o que inviabilizaria a aferição dos elementos que embasaram a conclusão do julgado quanto ao descumprimento dos requisitos da remissão prevista na Lei Municipal nº 5.476/2012. Aduz, ainda, a existência de coisa julgada sobre o preenchimento dos requisitos da remissão, sustentando que, nos autos do processo nº 0066169-54.2006.8.19.0001, envolvendo as mesmas partes e referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 0.879.688-0, foi reconhecido, por sentença transitada em julgado em 10/04/2025, o preenchimento dos requisitos da remissão prevista na Lei Municipal nº 5.476/2012, tratando-se, segundo alega, de fato superveniente ao julgamento do recurso. Requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeito infringente, para que seja restaurada a sentença de procedência integral.

Contrarrazões apresentadas pelo Município do Rio de Janeiro (id. 759).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, prestam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não configurando via própria para a rediscussão de matéria já decidida.

Os aclaratórios, contudo, não merecem acolhimento.





O acórdão embargado deu parcial provimento ao recurso do Município, para manter o reconhecimento da isenção do IPTU prevista no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984, e afastar a remissão pleiteada com base na Lei Municipal nº 5.476/2012, por descumprimento do requisito de quitação do saldo excedente ao limite legal, apurado em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, conforme demonstrado pelas tabelas elaboradas pela autoridade fazendária e trazidas nas razões de apelação do ente municipal, determinando o prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos de TCDL e ao eventual saldo de IPTU não alcançado pela isenção.

No que se refere à alegada obscuridade quanto ao Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013, verifica-se que o acórdão embargado fundamentou sua conclusão nos elementos regularmente trazidos aos autos pelo Município em suas razões recursais, os quais foram submetidos ao contraditório, tendo o próprio embargante, em contrarrazões à apelação, deixado de infirmar especificamente os valores apurados, limitando-se a sustentar que o processo administrativo aplicável seria outro.

No que concerne à irresignação quanto à suficiência ou à origem da prova documental utilizada pelo julgado não configura obscuridade, mas inconformismo com a valoração da prova realizada pelo colegiado, matéria estranha à via dos embargos de declaração.

Quanto à alegada existência de coisa julgada, tem-se que os documentos ora apresentados pelo embargante – sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos do processo nº 0066169-54.2006.8.19.0001 – dizem respeito a imóvel diverso do que constitui objeto da presente execução fiscal, a saber, a inscrição imobiliária nº 0.879.688-0, e não a inscrição nº 1.198.207-1, ora discutida.

Tratando-se de causa de pedir e pedido diversos, não se verifica a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 2º a 4º, do CPC para a configuração da coisa julgada em relação ao objeto destes autos.

Ademais, cuida-se de prova documental nova, estranha aos autos e ao contraditório aqui formado, cuja introdução não pode ser realizada por





meio de embargos de declaração, via inadequada para a reabertura da instrução processual, ficando ressalvada ao embargante a possibilidade de deduzir a matéria pelos meios processuais próprios.

Confira-se a fundamentação do aresto alvitrado:

“Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo Bangu Atlético Clube, acolhendo a pretensão deste de reconhecimento do direito à isenção do IPTU e à remissão de créditos de IPTU e TCDL do exercício de 2010, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso.

Cinge-se a controvérsia recursal a se apurar se a isenção tributária prevista no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984 é automática ou se depende de reconhecimento pelo órgão municipal competente, bem como se a remissão é devida.

Assiste parcial razão ao inconformismo do ente municipal, pelas razões que se passa a expor.

Com efeito, o art. 61 da Lei Municipal nº 691/1984 versa acerca da isenção sobre o IPTU, mencionando o inciso VI do referido dispositivo legal, os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, in verbis:

“Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, os ocupados por associações profissionais e sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na orla marítima da região C a que alude o § 1º do art. 67, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;”



Impende destacar que não assiste razão à tese recursal do Município de que a isenção estaria condicionada ao prévio reconhecimento pelo órgão municipal competente, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 691/1984 c/c o art. 179 do CTN.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prévio requerimento administrativo tem natureza meramente declaratória do direito à isenção, e não constitutiva.

Preenchidos os requisitos materiais previstos em lei, nada obsta o reconhecimento judicial do benefício fiscal, ainda que não tenha havido o requerimento prévio na via administrativa.

Exigir tal formalidade como condição absoluta para o gozo do direito implicaria sobrepor o meio ao fim, em detrimento do princípio da razoabilidade.

A propósito, colacionam-se excertos de arestos deste Sodalício versando sobre matéria análoga: (...)

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o ato de reconhecimento da isenção possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que o contribuinte reuniu os pressupostos legais para a fruição do benefício, conforme se extrai do seguinte aresto: (...)

No caso concreto, o laudo pericial restou conclusivo no sentido de que o imóvel, no exercício de 2010, apresentava atividade assemelhada à de agremiação desportiva, e a farta documentação juntada aos autos – CNPJ, regimento interno, estatuto e termo de convênio – corrobora a finalidade principal do embargante de proporcionar o desenvolvimento da cultura física de seus associados.

Portanto, diante da demonstração do preenchimento dos requisitos materiais da isenção, a sentença merece ser mantida neste ponto.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à remissão dos créditos tributários fundada na Lei Municipal nº 5.476/2012.

A referida lei concedeu remissão aos créditos tributários de IPTU e taxas fundiárias constituídos até 31 de dezembro de 2010, relativos a associações recreativas ou desportivas, condicionada, nos termos de seus arts. 6º e 7º, ao pagamento do saldo que excedesse o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais 40% do saldo restante, calculado em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, e não de cada



imóvel isoladamente, sendo certo que o benefício somente poderia ser concedido se o contribuinte, no prazo improrrogável de 120 dias, confessasse os débitos e quitasse o valor excedente, em parcela única ou mediante parcelamento. Confira-se, in verbis: (...)

Na hipótese em apreço, a sentença recorrida analisou apenas o Processo Administrativo nº 04/66/303.710/2013, que versava sobre o imóvel de inscrição nº 1198207-1, objeto da execução, desconsiderando que o Processo Administrativo principal é o de nº 04/66/303.708/2013, ao qual estão apensados os demais processos relativos aos outros imóveis de titularidade do embargante – inscrições nº 0422535-5 e nº 0879688-0.

Como bem demonstrou o Município por meio das tabelas elaboradas pela autoridade fazendária, a análise conjunta dos débitos do contribuinte, que é o critério legal, revelou que a soma dos saldos devedores das três inscrições imobiliárias totaliza R\$ 1.717.061,49, dos quais R\$ 1.000.000,00 são cobertos pelo limite do benefício, restando saldo de R\$ 717.061,49, amortizado em 40%, o que resulta em R\$ 430.236,89 a ser quitado como condição para a efetivação da remissão.

Não obstante, conforme demonstrado pela edilidade, o embargante, regularmente intimado para realizar o pagamento do referido saldo remanescente, ficou-se inerte, deixando, nesse contexto, de atender ao requisito imposto pelo art. 7º da Lei Municipal nº 5.476/2012.

Bem de ver que o embargante, em suas contrarrazões, não infirmou os valores apurados pelo Município, limitando-se a sustentar que o processo administrativo correto seria apenas o que versava sobre o imóvel em questão.

Cumpra salientar que o argumento não prospera, haja vista que a lei é expressa ao estabelecer que o limite incide por contribuinte, considerando a totalidade de seus débitos, e não por imóvel.

Assim, a análise isolada do PA nº 04/66/303.710/2013 traduziu premissa equivocada que afasta a conclusão da sentença quanto à remissão que o embargante supostamente faria jus.

Consigne-se que a isenção reconhecida no decisor e no presente julgado abarca o IPTU do exercício de 2010 e, uma vez afastada a remissão por descumprimento dos requisitos legais, a execução fiscal deve prosseguir quanto aos créditos de TCDL do mesmo exercício, bem como quanto ao eventual saldo de IPTU não alcançado pela isenção, a ser verificado na execução.



Diante da sucumbência recíproca – o Município sucumbe quanto à isenção do IPTU e o embargante sucumbe quanto à remissão/anistia –, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser redistribuídos na proporção de 50% para cada parte, compensando-se as verbas entre os patronos, nos termos do art. 86 do CPC.

Fica afastada, por conseguinte, a majoração recursal pleiteada pelo apelado em contrarrazões, ante a ausência de sucumbência integral do Município.”

Em momento algum desmereço a pretensão, em tese, de almejar-se apontar uma premissa equivocada ou uma obscuridade, omissão ou contradição que, se constatadas, venham a traduzir-se na necessária reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo.

Entretanto, o que o que se extrai dos autos é que os presentes embargos visam à reforma da decisão, e por via de consequência a rediscussão de matéria já apreciada e decidida.

Assim, *in casu*, não assiste razão ao embargante.

Destaque-se que uma premissa equivocada adotada pela decisão embargada pode ser objeto de saneamento por embargos de declaração, e dela podem resultar efeitos infringentes.

Nesse mesmo diapasão, a integração do julgado para suprir uma omissão, contradição e obscuridade, por vezes pode fazer com que o efeito modificativo desponte como uma consequência lógica e necessária, sendo nesse caso plenamente admitido.

Assim, a fim de ser concedido efeito infringente a embargos de declaração é necessário, alternativamente, se reconhecer que o fundamento da decisão consiste em premissa equivocada, ou se reconhecer que, sanada a contradição, obscuridade ou omissão, a modificação do julgado surja como consequência lógica e necessária.

Tal assertiva ganha maior obviedade quando se sabe que ao órgão julgador cabe decidir a lide indicando os motivos que formaram seu convencimento, e não responder à exaustão as alegações das partes.





Nesse sentido, inclusive, a Súmula 52 deste E. TJRJ, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Os embargos de declaração se prestam para, tão somente, suprir omissão ou aclarar obscuridade que interfira na solução da lide, eliminar qualquer contradição entre premissa e conclusão ou, ainda, corrigir erro material, que interfira na solução da lide, acaso identificados.

Nesse diapasão, considerando-se que todas as questões indispensáveis ao julgamento do recurso foram analisadas no julgado devidamente fundamentado, tem-se que os aclaratórios são manifestamente inadequados à sua finalidade legal.

Pelo exposto, voto por **conhecer** e **rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora